



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

---

N.º 432/2019 – LJ/PGR  
Sistema Único n.º 86 650 /2019

**INQUÉRITO Nº 4443**

**AGRAVANTE:** Alfredo Pereira do Nascimento  
**AGRAVADO:** Ministério Público Federal  
**RELATOR:** Ministro Marco Aurélio

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,  
Egrégia Primeira Turma,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais,  
apresenta

**CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL**

interposto por ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO contra a decisão de fls. 709/711, por meio da qual o Ministro Relator determinou o declínio dos autos à primeira instância da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

**I**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO de decisão proferida pelo Ministro Relator (fls. 709/711), por meio da qual, em razão do término do mandato dos parlamentares investigados, determinou-se o declínio dos autos à primeira instância da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Contra essa decisão, ALFREDO NASCIMENTO interpôs este agravo<sup>1</sup>, alegando, em síntese, excesso de prazo para a conclusão das investigações, que se iniciaram há quase dois anos, bem como inexistirem nos autos indícios da prática de crimes.

Por meio de despacho de fl. 763, Vossa Excelência enviou os autos à Procuradoria-Geral da República para apresentar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

## II

### II.1) DO CASO CONCRETO

Este Inquérito foi instaurado com base nos termos de depoimento dos colaboradores BENEDICTO JÚNIOR, JOSÉ DE CARVALHO FILHO, JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA e PAULO FALCÃO CORREA LIMA FILHO, executivos do Grupo Odebrecht, com o objetivo de investigar a suposta prática, pelos então Deputados Federais ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO e MILTON MONTI, entre outros, dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, consideradas as declarações apresentadas em acordos de colaboração premiada formalizados no âmbito da denominada Operação Lava Jato.

Em síntese, segundo os colaboradores, teria ocorrido um "ajuste de mercado" realizado por diversas empresas para divisão de trechos das obras da BR-101 entre as empresas concorrentes, a fim de atender o interesse de todos, com intermediação do então Deputado Federal MILTON MONTI e de servidores do DNIT.

O edital inicial aberto para a realização da obra foi cancelado após ter sido impugnado judicialmente por diversas empresas, inclusive a Odebrecht, em virtude de ter existido critérios de atestação de qualificação técnica que favoreciam empresas de pequeno porte, o que, em tese, permitiria a participação de mais concorrentes no certame. O edital aberto

---

1 Fls. 750/752.

após a decisão judicial atendeu aos interesses dos grandes grupos por ter modificado os critérios de atestado de qualificação técnica. As empresas envolvidas teriam participado de "interferências indevidas" na elaboração do edital.


Além disso, em razão da conquista de contrato assinado com o DNIT pelo Consórcio formado pelas empresas Queiroz e Galvão, Andrade Gutierrez, Odebrecht e Barbosa Melo para duplicação do lote 7 da BR-101 (Pernambuco), foi exigido por parte do ex-parlamentares MILTON MONTI o pagamento de propina no valor correspondente a 2% da participação de cada uma das empresas na obra.

Consoante os relatos dos colaboradores mencionados, esse ajuste teria resultado em benefício espúrio para diversos agentes públicos no âmbito do DNIT e para o ex-deputado federal INOCÊNCIO OLIVEIRA, que teria recebido pagamentos, a título de propina, em razão do contrato firmado pela Odebrecht para construção do Lote 7 da BR-101.

Além de INOCÊNCIO OLIVEIRA, outros agentes públicos também teriam se locupletado indevidamente do pagamento de propina, tais como LUIZ MUNHOZ, então Coordenador-Geral de Construção Rodoviária, e HIDERALDO CARON, então Diretor de Infraestrutura Terrestre, ambos do DNIT, ambos ligados ao então Ministro dos Transportes e hoje Deputado Federal ALFREDO NASCIMENTO.

O colaborador PAULO FALCÃO afirma ter sido informado por representantes de outras empresas que o parlamentar MILTON MONTI tinha interesse no acordo de mercado que estava sendo negociado e indicou a pessoa de ADEMIR VENÂNCIO para participar da intermediação entre os representantes das empresas e o DNIT, como de fato ocorreu.

Além disso, em reunião marcada para tratar de assuntos da ANEOR com representantes de 10 (dez) empresas no ano de 2006, o então deputado federal MILTON MONTI solicitou ajuda financeira no valor de R\$ 200 mil para a campanha de ALFREDO NASCIMENTO, então Ministro dos Transportes, ao cargo de Senador pelo Estado do Amazonas.

Diligências foram realizadas objetivando apurar os fatos narrados, tendo a Autoridade Policial procedido às oitivas dos colaboradores JOÃO ANTONIO PACÍFICO FERREIRA (fls. 

185/187), JOSÉ DE CARVALHO FILHO (fls. 188/189), PAULO FALCÃO CORREA LIMA FILHO (fls. 190/192) e BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (fls. 193/195); dos investigados ALFREDO NASCIMENTO (fls. 576/578) e MILTON MONTI (fls. 581/583); bem como de ALFREDO MOREIRA FILHO (fls. 212/214), LUIZ FELIPE CARDOSO DE CARVALHO (fls. 235/236), ROBERTO ZARDI FERREIRA (fls. 238), RONY JOSÉ SILVA MOURA (fls. 239/240), LEANDRO BARATA DINIZ (fls. 256/257), HIDERALDO LUIZ CARON (fls. 309/311), LUIS MUNHOZ PROSEL JUNIOR (fls. 466/468), RODRIGO ALVARENGA FRANCO (fls. 469/470), de LUIZ RONALDO CHERULLI (fls. 573/575), de LUIZ GUILHERME SALZANO LEITE (fls. 579/580), INOCÊNCIO GOMES DE OLIVEIRA (fls. 720/721) e ANDRE BEZERRA DE MELO COUTINHO (fls. 723/724).

Foram juntados aos autos, ainda, *i*) o Relatório de Análise nº 50/2017 – GINQ/STF/DICOR/PF, contendo dados relativos à prestação de contas eleitorais dos investigados<sup>2</sup>, bem como o levantamento de seus patrimônios (fls. 133/184); *ii*) um estudo para elaboração de metodologia de ranqueamento e classificação das empresas construtoras de obras e serviços rodoviários, apresentado por ALFREDO MOREIRA FILHO (fls. 264/307); *iii*) o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 388, contendo análise sobre o celular de ROBERTO ZARDI FERREIRA, apreendido nos autos de busca e apreensão<sup>3</sup> (fls. 317/403); *iv*) o Relatório de análise nº 74/2017-GINQ/STF/DICOR/PF, contendo a qualificação dos empresários e representantes das empresas citadas nos autos dos inquéritos, bem como pesquisas acerca de dados referentes à realizadas de obra de duplicidade da BR-101 em estados do Nordeste, com possível início em 2006 e informações a respeito da ANEOR (fls. 404/458); *v*) ofício do DNIT contendo documentação relativa à licitação e à contratação dos consórcios de empresas para a realização da obra da BR-101 Nordeste.

Considerando a notícia de não reeleição de MILTON MONTI<sup>4</sup> e de ALFREDO NASCIMENTO<sup>5</sup> no pleito eleitoral de 2018, Vossa Excelência determinou a remessa deste in-

2 Que não identificou doações oficiais aos candidatos ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, MILTON ANTONIO MONTI e Inocência Gomes de Oliveira realizadas pelo grupo Odebrecht.

3 Referente ao processo 5012298-77.2016.4.04.7000, em trâmite na Seção Judiciária de Curitiba/PR.

4 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/SP/candidatos>

5 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/AM/candidatos>

quérito à primeira instância da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 709/711).

Às fls. 738/744, MILTON MONTI apresentou petição de agravo regimental, na qual requereu a manutenção da competência no Supremo Tribunal Federal. Por meio das contrarrazões de fls. 756/761, manifestei-me pelo desprovimento do agravo regimental.

Passa-se à análise do agravo regimental interposto pelo investigado ALFREDO NASCIMENTO, o qual requereu o arquivamento das investigações (fls. 750/752).

## **II.2) O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO APENAS PODE SE DAR EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, DE EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ENSEJADOR DA CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO**

Antes do exame específico do caso, mostram-se oportunas **considerações de ordem dogmática acerca da possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário promover o trancamento de inquéritos policiais, sem prévio pedido formulado pelo Ministério Público.**

Com efeito, é ponto incontroverso que a ordem jurídica brasileira, ao menos a partir do advento do Constituição Federal de 1988, consagra o **sistema acusatório** em âmbito processual penal, o qual tem como a sua mais marcante característica a atribuição das funções de defender, acusar e julgar a diferentes órgãos. Aqui, relembre-se que o Brasil está vinculado a compromissos constitucionais e internacionais que compelem o Estado a separar as funções de investigar e julgar, como garantia de que todo réu terá direito a um julgador imparcial, não contaminado pela coleta da prova na fase extraprocessual<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Durante a 8ª Conferência para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizada em Havana, em 1990, as Nações Unidas aprovaram os Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público. O item 10 da Declaração de Havana estabelece que as funções dos magistrados do Ministério Público deverão ser rigorosamente separadas das funções de juiz. E, no Princípio 11, estatui que os magistrados do Ministério Público desempenham um papel activo no processo penal, nomeadamente na dedução de acusação e, quando a lei ou a prática nacionais o autorizam, nos inquéritos penais, no controle da legalidade destes inquéritos, no controle da execução das decisões judiciais e no exercício de outras funções como representantes do interesse público. Por sua vez, o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, concluída em São José da Costa Rica em 1969 e promulgada pelo Decreto 678/1992, e o artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, concluído em 1966 e promulgado pelo Decreto 592/1992, também encorajam os Estados Partes a adotar um processo penal de partes, no qual o juiz é preservado de uma postura ativa na busca da prova, de modo a lhe garantir independência e imparcialidade no julgamento dos acusados.

Nos termos em que historicamente concebido, o sistema penal acusatório é, antes de mais nada, uma verdadeira ideia-força, no sentido de que ela impulsiona uma série de consequências estruturantes para a ordem jurídica que o acolhe, como a brasileiro.

Uma dessas consequências está disposta no art. 129-I da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Ministério Público, com exclusividade, a titularidade da ação penal, ou seja, a função de acusar. Isso significa que a opinião acerca de existirem ou não elementos mínimos de autoria e materialidade para que seja oferecida a acusação penal é exclusiva do Ministério Público, não podendo nenhum outro órgão atuar nesse momento.

**Vale dizer:** no espaço de formação da *opinio delict* – a qual poderá ser positiva (há elementos para acusar) ou negativa (não há elementos para acusar) –, só atua o Ministério Público. Após a formação dela, com o oferecimento de denúncia ou de pedido de arquivamento de investigação, aí sim, entram em cena outros atores, como os magistrados.

Daí que, assim como seria impensável permitir-se ao Poder Judiciário a formulação de juízos acusatórios positivos<sup>7</sup>, também não lhes cabe formular juízos acusatórios negativos, promovendo de ofício o arquivamento de investigações – sob pena de completa mistura entre as funções de acusar e de julgar. Justamente por isso, o art. 28 do Código de Processo Penal (CPP) e o art. 3º da Lei n. 8038/90 preveem que o arquivamento de inquérito policial pelos órgãos do Poder Judiciário depende de prévio pedido do MP.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou contra a possibilidade de o Poder Judiciário – aí se incluindo a própria Suprema Corte – determinar o arquivamento de inquérito policial sem prévia provocação ou pelo menos manifestação do Ministério Pú-

7 Nesse sentido: “PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. 1. O princípio acusatório é vulnerado de forma reflexa nas hipóteses em que a decisão do magistrado, após a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de remessa dos autos ao juízo competente, determina o aditamento da denúncia para incluir fatos constantes do relatório policial em função da conexão. 2. O sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação penal pública, a formação do *opinio delicti*, separando a função de acusar daquela de julgar. 3. A conexão permite o Juízo disputar a competência para julgamento do feito, mas não o autoriza, a pretexto do liame probatório, a superar o *dominus litis*, o Ministério Público, e determinar o oferecimento de denúncia contra o impetrante, formulando prévio juízo de culpa, gerador de nulidade processual. (...). (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: 120379 RO, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PUBLIC 24-10-2014.

blico<sup>8</sup>. Isso aconteceu no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão de Ministro que havia arquivado de ofício o Inquérito originário n. 2913. Confira-se a ementa do acórdão correspondente:

CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. **O sistema processual penal acusatório, mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um magistrado de garantias, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a *opinio delicti* do Ministério Público.**

2. A doutrina do tema é uníssona no sentido de que, *verbis* : Um processo penal justo (ou seja, um *due process of law* processual penal), instrumento garantístico que é, deve promover a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, como forma de respeito à condição humana do sujeito passivo, e este mandado de otimização é não só o fator que dá unidade aos princípios hierarquicamente inferiores do microsistema (contraditório, isonomia, imparcialidade, inércia), como também informa e vincula a interpretação das regras infraconstitucionais. (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, p. 125-136, 2009).

3. **Deveras, mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas.**

4. In casu: (i) inquérito destinado a apurar a conduta de parlamentar, supostamente delituosa, foi arquivado de ofício pelo i. Relator, sem prévia audiência do Ministério Público; (ii) não se afigura atípica, em tese, a conduta de Deputado Federal que nomeia funcionário para cargo em comissão de natureza absolutamente distinta das funções efetivamente exercidas, havendo juízo de possibilidade da configuração do crime de peculato-desvio (art. 312, caput, do Código Penal).

5. O trancamento do inquérito policial deve ser reservado apenas para situações excepcionálíssimas, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de de-

8 No mesmo sentido:“(…) 1. O inquérito policial é procedimento de investigação que se destina a apetrechar o Ministério Público (que é o titular da ação penal) de elementos que lhe permitam exercer de modo eficiente o poder de formalizar denúncia. Sendo que ele, MP, pode até mesmo prescindir da prévia abertura de inquérito policial para a propositura da ação penal, se já dispuser de informações suficientes para esse mister de deflagrar o processo-crime. 2. É por esse motivo que incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. **Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial público. (...)**” (HC 88589/GO – Goiás, Relator: Min. Carlos Britto, Julgamento: 28/11/2006, Primeira Turma).

lito a partir dos fatos investigados. Precedentes (RHC 96713, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010; HC 103725, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010; HC 106314, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011; RHC 100961, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010). 6. Agravo Regimental conhecido e provido. (Inq 2.913 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2012 - destaques acrescidos)

Ao se analisar os votos dos Ministros que formaram a maioria, bem como os debates ocorridos na ocasião do julgamento, extrai-se que o órgão máximo do STF **afastou** a possibilidade de se arquivar inquéritos originários sem prévia manifestação do Ministério Público – e isso apesar do que prevê o regimento interno do STF em seus artigos 21-XV e 231-§4 – ambos já em vigor à época em que julgado o agravo regimental no INQ 2913.

Voto do Ministro Luiz Fux (voto condutor):

“Então, trago aqui esse trecho, que é bastante atual, em que ele, **eventualmente - para usar uma expressão do Ministro Marco Aurélio -**, "glosa" essa possibilidade de o magistrado, em qualquer grau de jurisdição, promover o arquivamento sem a aferição dessa legitimidade pelo Ministério Público. É o *dominus litis*, tanto que, quando opina pelo arquivamento, o juiz não pode se substituir ao representante do parquet.”

Trecho de debate:

**“O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Dirigir veículos em Brasília, e não dirigir avião no Mato Grosso. Senhor Presidente, eu gostaria de trazer uma outra questão, que é, a meu ver, mais grave ainda: é o fato de o Ministro Relator ter arquivado esse inquérito monocraticamente. Olha o que diz a Lei nº 8.038.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):** Há previsão regimental. Foi alterado o regimento do STF recentemente.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Mas previsão regimental não se sobrepõe à lei. Nós nos submetemos a uma lei, há uma lei, Ministro, que rege o processo aqui perante essa Corte. Essa lei diz: A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou não da denúncia. E não os Ministros.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Isso não é denúncia ainda.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - É inquérito, que pode ...

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**



Houve alteração regimental. Não há denúncia ainda! Aqui ninguém está analisando denúncia.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Não, eu acho, Ministro, nós não temos esse poder. A lei não nos dá esse poder, Ministro, de arquivar liminarmente inquérito sem pedido do Ministério Público.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Então tem que se mudar novamente o Regimento.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Ministro Joaquim Barbosa, temos arquivado monocraticamente... **O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Eu jamais arqueei e jamais arquivarei.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Mas a partir de requerimento do titular da ação penal, e aqui não houve.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Quando o parecer é pelo...

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - A requerimento; aqui não há requerimento.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - É o *dominus litis*.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):** Há precedentes inclusive de concessão de *habeas corpus* de ofício.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Ao contrário, quer a sequência da investigação.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Não, isso é absurdo!

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Até porque havia coisa julgada material!

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Pois é. Veja bem: o inquérito tramita regularmente; o Relator decide, a determinado momento, arquivá-lo.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - O Regimento foi alterado...

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O Regimento permite, o Ministério Público agrava. É muito simples. O Regimento foi alterado, dando esse poder ao Relator. E o Ministério Público agrava, como agravou. É simples, não há usurpação do colegiado.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Mas é preciso refletir, Ministro. Isso é uma subversão absoluta de tudo o que existe no Brasil em matéria de Processo Penal. O relator, a seu talante, arquivar um inquérito. É o absurdo dos absurdos.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):** É simples, a leitura do dispositivo que Vossa Excelência fez diz respeito à denúncia e aqui disso não se trata!

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Quando há parecer pelo arquivamento do inquérito, por parte do Ministério Público, eu cedo. Mas, neste caso, foi o contrário.

Mais recentemente, em outubro de 2017, o Ministro Alexandre de Moraes, julgando a Medida Cautelar na ADIn 4693/BA, suspendeu a eficácia de regra contida em regimento interno de Tribunal de Justiça<sup>9</sup>, a qual conferia ao Tribunal poder para promover o arquivamento de investigações sem prévio pedido do MP. Confira-se trecho de sua decisão:

“Em juízo de cognição sumária, tenho que o preceito em questão não condiz com o sistema acusatório, ao atribuir ao Tribunal de Justiça a formação da *opinio delicti*, afrontando a regra constitucional do art. 129, I, da Constituição Federal. Este é, inclusive, o pacífico entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao reconhecer que, em regra, em virtude da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público, expressamente prevista no citado art. 129, I, da Constituição Federal, o ordenamento jurídico não possibilita o arquivamento *ex officio* de investigações criminais pela autoridade judicial (Inq 4.045 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017; HC 93.921 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/2/2017; RHC 120.379 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/9/2016), como está previsto no regimento interno ora impugnado”.

Complementando, entendeu o Ministro Alexandre de Moraes que, embora seja possível aos órgãos do Poder Judiciário, mediante concessão de *habeas corpus* de ofício, trancar investigações penais em situações excepcionais, “*tal excepcionalidade deve ser analisada perante o caso concreto e não prevista abstratamente como “regra” em regimentos internos de Tribunais, de maneira a afastar ou relativizar a norma prevista no artigo 129, I da Constituição Federal*”.

Exatamente na linha do defendido pelo Ministro Alexandre de Moraes na decisão acima, admite-se que o fato de o Ministério Público ser o titular da ação penal, cabendo-lhe atuar de modo exclusivo no espaço de formação da *opinio delicti*, não significa que essa atuação seja despida de qualquer controle e possa ser exercida arbitrariamente. Aqui, entra em cena a possibilidade de o Poder Judiciário, em manifestação típica do **sistema de freios e**

<sup>9</sup> Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, art. 378 - Quando no curso de qualquer investigação, houver indício da prática de crime por parte de Magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Presidente do Tribunal, para o prosseguimento da apuração do fato, sob a direção de Relator, intimando-se o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Encerrada a investigação e feito o relatório, os autos serão postos em mesa para julgamento. Se o Tribunal Pleno, em votação pública, concluir pela existência de crime em tese, remeterá o feito ao Ministério Público para o procedimento cabível. Se concluir pela inconsistência da imputação, determinará com relação ao Magistrado, o arquivamento dos autos, dando ciência ao Procurador-Geral de Justiça e à autoridade que iniciou as investigações, para que esta, se for o caso, prossiga contra os demais indiciados.

**contrapesos** que ilumina toda a ordem jurídica pátria, obstar a continuidade de investigações penais que representem **evidente hipótese de constrangimento ilegal**.

De fato, cabe ao Poder Judiciário exercer **supervisão judicial** “*durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo ‘dominus litis’*” (STF, Pet. 3.825, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2008), “*inclusive autorizando, excepcionalmente, e uma vez configurado o injusto constrangimento e ausência de justa causa, a possibilidade de exercendo o dever-poder que lhe confere o ordenamento positivo (CPP, art. 654, §2º), conceder, ‘ex officio’, ordem de ‘habeas corpus’ em favor daquele que sofre ilegal coação por parte do Estado*” (STF, HC 106.124, rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

Pela legislação em vigor, o instrumento processualmente adequado para que a supervisão judicial seja exercida, inclusive de ofício, de modo a coibir evidentes constrangimentos ilegais na fase de investigação criminal é o *habeas corpus* (art. 654, §2º do CPP), o qual, entretanto, tem sido reservado, segundo pacífica jurisprudência do STF, “*para situações excepcionalíssimas, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados*” (Inq 2.913 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2012).

Confira-se precedentes que exemplificam o entendimento do STF acerca do tema:

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento,*

aos quais a dilação probatória é reservada 3. Ordem denegada. (STF, HC 106314/SP, Min. Rel. Carmem Lúcia, DJ 24.08.2011).

*HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO, FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DEBITADA À PACIENTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A REGULARIDADE OU IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRAS EM AEROPORTOS BRASILEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ORDEM DENEGADA. 1. A se tomar por modelo o inquérito policial que se lê no capítulo constitucional devotado à Segurança Pública (Capítulo III do Título V), o que se tem é um mecanismo voltado para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Mecanismo integrante do sistema de segurança pública, normada pela Magna Carta de 1988 como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144, cabeça). Donde o cuidadoso juízo de ponderação que deve fazer o magistrado para concluir pela necessidade de suspensão, ou, mais sério ainda, de trancamento de inquérito para fins penais. 2. Nessa linha de orientação, trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, constitui medida excepcional, admissível tão-somente “quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado” (HC 90.580, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). (...). 6. Ordem denegada. (STF, HC 103725, Min. Rel. Ayres Brito, DJ 01.02.2012)

De todo modo, cabendo ao Ministério Público a atuação exclusiva no espaço de formação da *opinio delicti*, o Poder Judiciário deve atuar apenas como “juiz de garantias”, ou seja, como o órgão do Estado responsável, por força da Constituição, por coartar ilegalidades ou arbitrariedades que transformem a investigação penal em instrumento de evidente constrangimento ilegal do indivíduo investigado.

Fora dessas hipóteses extremas, a interveniência judicial em investigações penais, em que magistrados, substituindo o juízo de conveniência e oportunidade investigativas do Ministério Público, promovem denúncias ou arquivamentos de ofício, **implica grave subversão do sistema acusatório, bem como de princípios que lhe são ligados, como o da imparcialidade, inércia e isonomia.**

Ora, quanto maior for a distância do juiz em relação às investigações realizadas pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público, tanto mais imparcial poderá ser ele na análise da prova produzida nessa fase, **sendo essa uma garantia individual assegurada pelo sistema constitucional pátrio.**

Nessa linha, não pode o magistrado, por exemplo, adentrar no “mérito” da investigação, avaliando se as diligências requeridas pelo Ministério Público são eficazes ou não, viáveis ou não. Repita-se: no espaço de formação da *opinio delicti*, deve o Ministério Público atuar de modo exclusivo. Ao Poder Judiciário cabe, apenas, obstar constrangimentos ilegais evidentes

Feitas essas breves considerações teóricas, passa-se, à luz delas, a se examinar a situação controvertida pela defesa.

### **II.3) A REALIDADE DOS PRESENTES AUTOS: MANIFESTA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ENSEJADOR DA CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO**

No caso específico, observa-se ser falsa a alegação de que não foram produzidos quaisquer indícios de ilícitos praticados pelo agravante.

Os autos tratam do acordo de mercado e pagamento de propina envolvendo vários agentes públicos e várias empresas, dentre as quais Odebrecht, Barbosa Melo, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Via Engenharia, Egesa, Camargo Correa, Mendes Júnior e OAS, para divisão de lotes das obras da BR-101.

Em meados de 2006, o então Deputado Federal MILTON MONTI solicitou ao colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO que participasse de uma reunião com o então Ministro dos Transportes ALFREDO NASCIMENTO, para tratar de assuntos de interesse da ANEOR (Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias).

Antes da reunião, ainda conforme o colaborador, MILTON MONTI convocou os representantes de outras empresas a pretexto de tratar assuntos de interesse da infraestrutura ro-

doviária por meio da ANEOR. Na oportunidade, foram discutidos assuntos previamente definidos do setor rodoviário.

Nada obstante, na mesma reunião, os representantes foram surpreendidos com a solicitação de “ajuda financeira” para a campanha eleitoral de ALFREDO NASCIMENTO, no valor de R\$ 200 mil por empresa. À época, ALFREDO NASCIMENTO era Ministro de Estado, e candidato ao Senado Federal no pleito eleitoral de 2006.

Relatam os colaboradores que as empresas eram Camargo Correa, Andrade Gutierrez e OAS, entre outras, em um total de dez.

**Vê-se, assim, que os repasses financeiros feitos a ALFREDO NASCIMENTO são contemporâneos aos fatos ilícitos relativos ao acordo de mercado envolvendo a licitação das obras da BR-101.** Há elementos que apontam a ocorrência de conduta criminosa durante a realização da licitação das obras na BR-101 realizado pelo DNIT, especialmente analisando-se as circunstâncias da solicitação feita a pretexto de contribuição de campanha. Frise-se que o valor a ser pago por cada empresa já foi indicado por MILTON MONTI e por ALFREDO NASCIMENTO **num claro contexto de contraprestação ao direcionamento das obras da BR-101.**

Assim, observa-se que houve evolução das apurações, que segue o curso natural das investigações, sem retardos ou paralisações indevidas.

Reiteram-se os avanços investigativos e os passos seguintes, com grande perspectiva de êxito.

Em sua oitava (fls. 185/187), JOÃO PACÍFICO afirmou se recordar que, por volta do ano de 2005, recebeu do Executivo JOSÉ DE CARVALHO FILHO um pedido de contribuição eleitoral no valor de R\$ 200 mil para a campanha do então Ministro dos Transportes, ALFREDO NASCIMENTO, que concorreria ao cargo de Senador pelo Estado do Amazonas no ano de 2006. À época, JOSÉ DE CARVALHO FILHO teria relatado a ele que esse pedido teria sido realizado du-

rante uma reunião na presença do próprio Ministro ALFREDO NASCIMENTO, ocorrida provavelmente em Brasília, com a participação de representantes de diversas empresas.

Houve a corroboração das declarações de JOÃO PACÍFICO por JOSÉ DE CARVALHO FILHO<sup>10</sup>, no sentido que esse segundo narrou que por exercer também a função de representante da Odebrecht junto a ANEOR, foi convocado para participar de uma reunião em um hotel em Brasília/DF, pelo então Deputado Federal MILTON MONTI para tratar de assuntos de interesse do setor rodoviário. Relatou que MILTON MONTI convidou para a reunião, representantes de outras nove empresas, entre elas as grandes construtoras OAS, CAMARGO CORREA e QUEIROZ GALVAO. Afirmou que, naquela ocasião MILTON MONTI, convidou todos os representantes das empresas que estavam presentes para participarem de um outro encontro que seria realizado no gabinete do então Ministro dos Transportes ALFREDO NASCIMENTO.

Destacou que, ao final desta última reunião, MILTON MONTI solicitou que as empresas ali representadas realizassem uma contribuição eleitoral para a campanha do então Ministro dos Transportes, ALFREDO NASCIMENTO, no valor de R\$ 200 mil, para cada empresa.

Acrescentou que levou a solicitação do então Deputado Federal MILTON MONTI a JOÃO PACÍFICO, à época Diretor Superintendente para as Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste, acreditando que o valor tenha sido pago, uma vez que não houve uma cobrança posterior a respeito deste pagamento.

Por sua vez, o colaborador PAULO FALCÃO explicitou como se deu início ao acordo de mercado e definição de pagamentos de propina envolvendo vários agentes públicos e várias empresas. Veja-se:

“QUE o depoente foi Diretor de Contrato da Odebrecht na obra de duplicação da BR 101 realizada no Estado de Pernambuco(LOTE 07); QUE o edital inicial para realização da referida obra foi lançado em 2004, tendo sido impugnado judicialmente pela Odebrecht e outras empresas, que não se recorda os nomes; QUE após a definição jurídica acerca do edital, ocorreu em 2006 o lançamento de novo edital; QUE a partir de então, representantes da ODEBRECHT, CAMARGO CORREA, QUEIROZ GALVAO, OAS, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, ARG, EGESA, FIDENS, BARBOSA

---

10 Oitiva de fls. 188/189.

MELO entre outras, passaram a se reunir para elaborar sugestões ao DNIT, a fim de que constassem no edital, de modo a restringir a competitividade e beneficiar essas empresas; QUE o nome dos representantes das empresas encontram-se indicados no Anexo Temático nº 03; QUE o novo edital atendeu as sugestões realizadas, tendo apresentado um ajuste nas atestações técnicas de participação em obras, de forma a atender aos anseios do grupo de empresas do qual fazia parte a Odebrecht; QUE depois do lançamento do edital, o grupo de empresas mencionado passou a se reunir para definir qual seria a participação de cada empresa em cada lote; QUE o depoente ouviu de coordenadores das reuniões para a realização do acordo de mercado, que o Deputado Federal MILTON ANTONIO CASQUEL MONTI era quem fazia a intermediação junto ao DNIT; QUE para evitar que outras empresas alheias ao grupo inicialmente existente apresentassem propostas inexequíveis que viessem a ser vencedoras na realização da obras, teve-se que admitir a adesão de outras empresas ao grupo reorganizando a participação de cada uma nos lotes da obra; QUE o grupo então formado tinha em torno de 70 empresas, e para torna-lo viável foi necessário não apenas tratar das obras da BR 101 nos Estados do Nordeste, como também outras obras do DNIT, nos Estados do Ceará, Rio de Janeiro, Mato Grosso e Minas Gerais; QUE foi então elaborada uma planilha com o nome de todas as empresas e suas participações em cada uma dessas obras, fazendo-se portanto uma divisão no mercado; QUE o depoente participou das reuniões para a definição dos percentuais de cada empresa até o dia 07 de junho de 2006, uma vez que teve um infarto na reunião realizada neste dia, na empresa BARBOSA MELO, em Brasília/DF; QUE as reuniões continuaram acontecendo até o dia 13/07/2006 quando aconteceu a entrega das propostas; QUE o acordo foi cumprido e as empresas definidas pelo grupo foram as vencedoras das licitações de cada lote; QUE em agosto as empresas assinaram os contratos para a realização da obra; QUE possivelmente em outubro o Sr. LUIZ CHERULLI, representante da empresa QUEIROZ GALVAO, líder do Consórcio, convocou uma reunião com os demais representantes e anunciou que deveria ser pago um percentual para o Partido Liberal, referente a participação efetiva de cada empresa na obra; QUE pelo que o depoente acredita o valor a ser pago correspondia a 2% do contrato, correspondente a participação da empresa na obra; QUE por orientação do Partido Liberal, cada Estado teria um representante para o recebimento desses valores; QUE no Estado de Pernambuco o representante seria o então Deputado Federal INOCENCIO OLIVEIRA; QUE em outra oportunidade, em reunião com o Consórcio, o representante da QUEIROZ GALVAO, líder do Consórcio no Estado de Pernambuco, o Sr. ANDRE MELO, esse repasse seria realizado por meio do Preposto do Deputado Federal INOCENCIO OLIVEIRA, o Sr. LUIZ LEITE; QUE pelo que o depoente se recorda foram realizados pagamentos no ano de 2007, a cada medição referente aos serviços realizados no período; QUE geralmente essas medições eram realizadas de forma mensal; QUE o depoente localizou junto ao Sistema Drousys um pagamento realizado em maio de 2008 no valor de R\$ 308.000,00, tendo como beneficiário pessoa de codinome "GAGO"; QUE o depoente tem conhecimento de que o codinome "GAGO" era utilizado para o Deputado Federal INOCENCIO OLIVEIRA; QUE o depoente acredita que esses pagamentos tenham ocorrido no exterior;" (fls. 190/192 - destaques acrescidos)



Outra prova circunstancial relevante foi produzida, relativa à extração e análise dos dados existentes nos sistemas de contabilidade paralela utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht (SOE), mantidos na Suíça, cujos discos rígidos e *pen drive* foram disponibilizados pela empreiteira à Força-Tarefa da Operação Lava Jato no Paraná, bem como enviados pelas autoridades suíças no âmbito da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal Brasil/Suíça.

Consoante o Relatório de Análise nº 074/2018 – SPPEA/PGR (documento anexo), o citado órgão apontou que os registros obtidos nos sistemas da Odebrecht denominados "Drousys" e "MyWebDay B", mantidos em sigilo no exterior pelo Setor de Operações Estruturadas da empreiteira, indicam pagamentos no total de **R\$ 852.000,00** e **R\$ 200.000,00**, respectivamente, nos anos de **2008** e **2010**, em favor do codinome "**GAGO**", que segundo executivos da Odebrecht identifica o ex-Deputado Federal INOCÊNCIO OLIVEIRA, sendo a maioria dos pagamentos vinculados à obra "BR 101/NE - LOTE 7-PE".

Além desses pagamentos em favor do codinome "GAGO", também foram localizados no sistema "MyWebDay B" registros com evidências de outros pagamentos vinculados à obra "BR - 101/NE - LOTE 7-PE", desta vez destinados ao codinome "MARTELO", até o momento não identificado.

Diante desse contexto, uma vez que apontadas datas aproximadas em que foram efetuados pagamentos indevidos, afigura-se imprescindível para a investigação dos fatos, portanto, verificar a existência de eventual repasse de valores ou movimentações financeiras ilícitas entre os investigados, especialmente para esclarecer se e em quais circunstâncias houve repasse de dinheiro ilícito a agentes públicos, podendo-se confirmar, inclusive, o contato entre os envolvidos no período investigado.

Por fim, da análise dos depoimentos colhidos nos autos, consta a informação de que os colaboradores JOÃO PACÍFICO, JOSÉ DE CARVALHO FILHO e PAULO FALCÃO, apontam a ocorrência de uma reunião, ocorrida entre os anos de 2005 e 2006, com os representantes das empresas participantes do consórcio e os investigados, inicialmente em um hotel em Brasília e,

após, todos os participantes teriam seguido ao gabinete do Ministro dos Transportes, na qual o Deputado Federal MILTON MONTI teria solicitado que as empresas presentes realizassem uma contribuição eleitoral para a campanha do então Ministro dos Transportes ALFREDO NASCIMENTO ao Senado Federal, no valor de R\$ 200 mil, para cada empresa.

Depreende-se dos autos que, teriam participado dessa reunião, além dos investigados MILTON MONTI e ALFREDO NASCIMENTO, JOSÉ DE CARVALHO FILHO (representante da Odebrecht), ALFREDO MOREIRA FILHO (representante da Barbosa Melo), ROBERTO ZARDI FERREIRA (representante da OAS), MÁRCIO MELO ou MARCIO MAGALHÃES DUARTE PINTO (representante da Andrade Gutierrez), LUIZ FELIPE CARDOSO MELO ou LUIZ FELIPE CARDOSO DE CARVALHO (representante da Via Engenharia), LUIZ RONALDO CHERULLI ou ILDEFONSO COLARES FILHO (representante da Queiroz Galvão), LEANDRO BARATA DINIZ (representante da Egesa), RONY JOSÉ SILVA MOURA (representante da Mendes Junior), RODRIGO ALVARENGA FRANCO (representante da Fidens Engenharia) e ÁLVARO SOARES RIBEIRO (representante da Camargo Correa).

Assim, faz-se necessária a expedição de ofício ao Ministério dos Transportes para verificar os registros de entrada, naquele Órgão, no período de 2005-2006, inicialmente de MILTON MONTI, documento de identidade nº 10594644 SSP/SP e CPF 029.803.728-97 e de José de Carvalho Filho, documento de identidade nº 0045379980 SSP-BA e CPF 077.483.375-00.

Após a confirmação dos registros de entrada do investigado e do colaborador acima mencionados, e com a confirmação da possível data da ocorrência da reunião acima mencionada, seria possível pesquisar o registro de entrada dos representantes das empresas participantes do consórcio.

Essas diligências chegaram a ser requeridas por meio da manifestação ministerial de fls. 633/635. Todavia, não houve tempo hábil para atendimento delas, uma vez que as sucessivas interposições de agravos regimentais por parte dos investigados (fls. 685/687, 738/744 e 750/752), acabaram dando causa aos atrasos nas investigações.

Nesse contexto, o esforço investigativo realizado no bojo do presente Inquérito permitiu que importantes passos rumos à elucidação dos fatos investigados fossem dados. Entretanto, o completo esclarecimento dos fatos ainda demanda novas diligências, e, assim, a continuidade das investigações.

Postas essas considerações, verifica-se que o acervo probatório ora coligido é bastante consistente e aponta para a prática, em tese, de crimes de corrupção ativa e passiva qualificadas, de lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Todavia, afigura-se imprescindível para a investigação dos fatos, especialmente para esclarecer se e em quais circunstâncias houve transferência de dinheiro ilícito a agente público, apurar a existência de repasse de valores ou movimentações financeiras ilícitas entre as pessoas físicas e jurídicas acima apontadas.

#### **II.4. DO ARQUIVAMENTO DA IMPUTAÇÃO EM RELAÇÃO À CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL**

Outra circunstância que merece ser analisada são os efeitos do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência para o julgamento dos crimes comuns e eleitorais conexos.

Com efeito, em sessão de 14 de março de 2019, ao julgar o AgRg no Inquérito nº 4435, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes comuns conexos a delitos eleitorais.

No caso dos autos, consoante relatado, há elementos indicando a existência de repasses financeiros feitos a ALFREDO NASCIMENTO, por solicitação de MILTON MONTI, num claro contexto de contraprestação ao direcionamento das obras da BR-101.

Além disso, os colaboradores narram que parte dos pagamentos foram solicitados sob o pretexto de auxílio à campanha eleitoral de 2006 de ALFREDO NASCIMENTO. Todavia, **inexiste qualquer elemento probatório indicando que os valores indevidos tenham sido utilizados para o pagamento de fornecedores de campanha ou para gastos relacionados ao**

**pleito.** Dito de outro modo, não há elementos sequer indiciários revelando uma possível utilização dos valores objetos dessa investigação em campanhas eleitorais.

Desse modo, mesmo sob uma perspectiva abstrata, as condutas objeto desta manifestação não se amoldam ao tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral, configurando, em verdade, crimes de corrupção ativa e passiva, além de possível lavagem de capital.

Assim, ausentes indícios mínimos sobre a utilização, em campanha eleitoral, de valores não contabilizados e não declarados à Justiça Eleitoral, não há o que se falar na prática de falsidade ideológica eleitoral.

Nesse contexto, a delimitação do objeto deste Inquérito demonstra que, no tocante aos fatos a serem declinados, deve ser mantida a competência constitucional da Justiça Federal, uma vez que envolve supostos atos praticados valendo-se da função pública (crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro).

Não obstante, ainda que se entenda pelo eventual concurso entre crimes comuns e eleitorais, forçoso reconhecer que o suposto delito de falsidade ideológica eleitoral, se existente, teria sido alcançado pela extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

Isso porque, passados treze anos das alegadas contribuições não oficiais, ainda que se entendesse pela existência do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, há de se reconhecer a extinção de punibilidade na hipótese, por força do art. 107-IV c.c. o art. 109-III, ambos do Código Penal.

Diante disso, desde já, **promovo o arquivamento** dos fatos relacionados à eventual omissão dos investigados em declarar à Justiça Eleitoral a utilização, em campanha eleitoral, dos valores identificados ao longo desta apuração.

**Inaplicável, portanto, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no Inquérito nº 4435, uma vez que, na hipótese dos autos,**


**inexiste o crime de falsidade ideológica eleitoral a ser julgado**, restando na investigação apenas os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Assim, em relação aos pagamentos indevidos efetuados aos investigados, é o caso de manter a decisão proferida pelo Ministro Relator, a qual determinou a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

### III

Ante o exposto, a **Procuradora-Geral da República** requer o não provimento do agravo regimental.

Por oportuno, **promovo o arquivamento** dos fatos relacionados à eventual omissão dos investigados em declarar à Justiça Eleitoral a utilização, em campanha eleitoral, dos valores identificados ao longo desta apuração.

  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

Brasília, 1º de abril de 2019.